



DO DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES

THE BRAZILIAN POPULATION'S LACK OF KNOWLEDGE ABOUT THE FEDERAL CONSTITUTION: CONSEQUENCES AND IMPLICATIONS

Fábio de Sousa COSTA JÚNIOR

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: fabio.loreto@outlook.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-1524-8175>

Júlia Feitosa COSTA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009.0000.2960.5028>

77

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central o desconhecimento da população brasileira acerca da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas consequências políticas, sociais e jurídicas. O problema da pesquisa consiste em analisar de que forma a falta de conhecimento constitucional impacta a efetividade dos direitos e deveres do cidadão e, por consequência, o exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito. O objetivo geral busca analisar a relação entre o déficit de educação cívica e a vulnerabilidade social e política, enquanto os objetivos específicos buscaram evidenciar a importância da Constituição como instrumento de garantia de direitos, identificar os principais problemas decorrentes da falta de conhecimento popular e fomentar a conscientização da sociedade para a apropriação de seus direitos fundamentais. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica por ser a que melhor se adequa ao tema proposto, por possuir cunho qualitativo e descritivo, com base em autores como Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Jr., Pierre Bourdieu e Paulo Freire, além de consultas a periódicos acadêmicos e bases digitais de dados confiáveis. Após o desenvolvimento do trabalho, constatou-se que o desconhecimento constitucional amplia a desigualdade, favorecendo as práticas de exploração e abuso do poder limitando a participação política consciente. Defende-se,

portanto, a necessidade de maior difusão da educação constitucional, em especial no ambiente escolar, como instrumento de emancipação social e de fortalecimento democrático.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direitos. Desconhecimento. Sociedade.

ABSTRACT

This work focuses on the Brazilian population's lack of knowledge about the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and its political, social, and legal consequences. The research question is to analyze how this lack of constitutional knowledge impacts the effectiveness of citizens' rights and duties and, consequently, the full exercise of citizenship in a democratic state governed by the rule of law. The general objective seeks to analyze the relationship between the lack of civic education and social and political vulnerability, while the specific objectives sought to highlight the importance of the Constitution as an instrument for guaranteeing rights, identify the main problems arising from the lack of popular knowledge, and foster public awareness of the exercise of fundamental rights. The methodology adopted was bibliographic research, as it best fits the proposed theme, possessing a qualitative and descriptive nature, based on authors such as Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Jr., Pierre Bourdieu, and Paulo Freire, in addition to consulting academic journals and reliable digital databases. After the study, it was found that constitutional ignorance increases inequality, favoring practices of exploitation and abuse of power, and limiting informed political participation. Therefore, the need for greater dissemination of constitutional education is advocated, especially in schools, as an instrument of social emancipation and democratic strengthening.

Keywords: Federal Constitution. Rights. Ignorance. Society.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou-se como a principal referência normativa do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo não apenas a lei suprema do país, mas também um verdadeiro pacto social e político em torno dos valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da soberania

DO DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES. Fábio de Sousa COSTA JÚNIOR; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 77-97. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

popular. A história da carta magna brasileira demonstra um processo marcado por rupturas e reconstruções institucionais, desde a Carta de 1824 até a Constituição de 1988, cada qual refletindo os contextos políticos e sociais de sua época. Entretanto, é com a chamada “Constituição Cidadã” que o Brasil consolida um período de estabilidade democrática e de afirmação dos direitos fundamentais, conferindo uma afirmativa à participação popular na vida política e à proteção contra abusos do poder estatal.

Apesar disso, observa-se na realidade social uma verdadeira lacuna entre o texto constitucional e sua efetividade prática. Parte considerável da população brasileira desconhece os direitos e deveres previstos na Carta Magna, o que a torna vulnerável a arbitrariedades cometidas por agentes públicos, por empregadores e até mesmo por outros cidadãos que, movidos pela má-fé ou talvez até mesmo pela falta de conhecimento adequado sobre as normas do Brasil, aproveitam-se da ignorância normativa de seus pares. Essa distância entre norma e realidade acarreta impactos políticos, sociais e jurídicos de grande proporção. No plano político, acaba comprometendo a própria soberania popular, fragilizando o voto consciente e fomentando práticas de alienação e manipulação. No âmbito social, perpetua a exploração trabalhista, a exclusão de grupos marginalizados e a reprodução de desigualdades históricas. Já no campo jurídico, fortalece a judicialização excessiva de conflitos e contribui para a insegurança jurídica, uma vez que o cidadão que desconhece a Constituição tende a buscar o Judiciário apenas em situações de urgência, sem um conhecimento prévio de seus direitos básicos.

Essa problemática evidencia um contraste perigoso: a Constituição Federal é rica em direitos e garantias fundamentais, mas sua eficácia social já não chega a suprir com as expectativas iniciais pelo déficit de educação cívica e constitucional da população. Nesse sentido, o problema da presente pesquisa e sobre como a falta de conhecimento do cidadão brasileiro acerca da Constituição Federal pode impactar na efetividade de seus direitos e deveres, bem como quais seriam as consequências dessa realidade para a vivência democrática e social no país? No qual, tais apontamentos não são limitados apenas por um debate teórico ou jurídico; mas por se tratar também de uma reflexão que alcança diretamente a prática da cidadania, a justiça social e a consolidação da tão utópica democracia brasileira.

Outro fator que justifica a pesquisa é a necessidade de aproximar o direito constitucional da realidade social. O campo jurídico, muitas vezes, é tratado como espaço inalcançável, reservado apenas aos profissionais da área. Todavia, a Constituição é uma norma que tem o foco de fala diretamente ao cidadão comum, pois regula desde os direitos civis mais básicos até as garantias sociais que estruturam sua vida cotidiana, como educação, saúde, trabalho e moradia. Quando essas garantias são ignoradas, cria-se um vácuo democrático em que os direitos, embora formalmente assegurados, não são efetivamente usufruídos.

Diante dessa perspectiva, este trabalho se estrutura com base em objetivos bem delimitados. O objetivo geral é analisar o nível de conhecimento da população brasileira em relação aos direitos e deveres previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e as possíveis consequências advindas do desconhecimento dessa norma fundamental. Para atingir essa finalidade, são estabelecidos como objetivos específicos: evidenciar a importância da Constituição Federal como instrumento para a concretização da cidadania; identificar os problemas mais recorrentes relacionados à falta de conhecimento da população acerca da Constituição; e fomentar uma consciência social que valorize o estudo e a difusão dos preceitos constitucionais como meio de assegurar maior justiça e equidade social.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo se fundamenta, primeiramente, na relevância social da temática. Se a Constituição é a lei suprema do país, responsável por organizar o Estado e assegurar direitos e deveres fundamentais, é imprescindível que a sociedade a conheça e a respeite. Contudo, constata-se que o desconhecimento generalizado abre espaço para abusos do poder público, para escolhas políticas desinformadas e para violações a direitos básicos, sobretudo entre a população mais vulnerável da sociedade. Este trabalho se apresenta como um esforço de reflexão e conscientização, buscando demonstrar que a efetividade constitucional depende não apenas da atuação das instituições estatais, mas também da apropriação popular de seus conteúdos. Nesse ponto, retoma-se o princípio expresso no artigo 1º da Constituição de 1988, segundo o qual “todo poder emana do povo”. Tal enunciado somente se concretiza de modo pleno quando o povo compreende os limites e possibilidades do poder que exerce, deixando de ser mero espectador e assumindo o papel de sujeito ativo da democracia.

Para enfrentar esse problema, este estudo adota como metodologia a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo e descritivo. A escolha desse método justifica-se pela necessidade de explorar criticamente a literatura existente sobre o tema, confrontando doutrinas jurídicas, estudos sociológicos e filosóficos, bem como artigos científicos e análises em bases digitais de dados confiáveis, como a Biblioteca Eletrônica Científica SciELO, JusBrasil, ConJur e Migalhas. Como afirmam Fonseca (2002) e Minayo (2008), a pesquisa bibliográfica não é apenas uma técnica de coleta de informações, mas um meio de operacionalizar o conhecimento, permitindo que o pesquisador articule diferentes perspectivas teóricas com vistas a compreender a realidade estudada. Nesse contexto, o trabalho busca integrar autores renomados do direito constitucional, como Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., com pensadores da educação e da sociologia, como Paulo Freire e Pierre Bourdieu, de modo a construir uma análise interdisciplinar acerca das consequências do desconhecimento da Constituição e da importância da educação cívica como solução.

Portanto, compreender os impactos do desconhecimento constitucional na realidade brasileira e apontar caminhos que contribuam para a formação de uma cidadania ativa, consciente e emancipadora. É saber que para a boa aplicação das normas constitucionais, se exige que os cidadãos que gozam desses direitos, possam ter condições de compreender o que são e como devem ser aplicados, o que normalmente deve ser feito através da educação e com políticas públicas que permitam este caminho.

Origem e Evolução da Constituição Federal no Brasil

Em toda a história do Brasil, a qual passou por várias formas de governo e de Estado, houveram ao todo sete Constituições ao longo de sua história, cada uma refletindo o contexto político e social da época (Brasil, 2018).

A primeira foi a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, que consolidou a monarquia constitucional e centralizadora. Ela instituiu o Poder Moderador nas mãos do Imperador e estabeleceu o catolicismo como religião oficial, admitindo apenas a tolerância às demais, além de prever o voto censitário, restrito aos que possuíam renda mínima (Mendes; Branco, 2019).

Com a Proclamação da República, surgiu a Constituição de 1891, fortemente inspirada no modelo norte-americano, instituindo a República Federativa Presidencialista, separando Igreja e Estado e consagrando a divisão clássica entre os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (Paulo; Alexandrino, 2022). O voto, apesar de direto, ainda era limitado, pois excluía mulheres, analfabetos, soldados e pobres.

A Constituição de 1934, resultante da Revolução de 1930 e das pressões da Revolução Constitucionalista de 1932, marcou grandes avanços sociais, como a garantia de direitos trabalhistas — jornada de 8 horas, férias —, a criação da Justiça Eleitoral e a instituição do voto secreto e feminino (Brasil, 2018). Contudo, teve vida curta, pois Getúlio Vargas deu um golpe em 1937, culminando na Constituição Federal de 1937.

A Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, foi outorgada para legitimar o Estado Novo de Vargas. Tinha caráter autoritário e centralizador, suprimindo liberdades políticas, extinguindo partidos, instituindo censura à imprensa e concentrando o poder no Executivo (Mendes; Branco, 2019).

Com a queda de Vargas em 1945, foi promulgada a Constituição de 1946, que restabeleceu o regime democrático. Inspirada na de 1934, ela garantiu novamente direitos individuais, fortaleceu o federalismo e trouxe de volta as liberdades políticas, vigorando até o golpe militar de 1964 (Brasil, 2018).

Durante a ditadura, a Constituição vigente era a de 1967, que institucionalizou o regime militar. Reforçava os poderes do Executivo, restringia direitos civis, previa eleições indiretas para presidente e consolidava os Atos Institucionais. Em 1969, sofreu uma emenda de tal intensidade que muitos a consideraram praticamente uma nova Constituição, ainda mais rígida e autoritária (Paulo; Alexandrino, 2022).

Por fim, após o processo de redemocratização, foi promulgada a Constituição de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”. Ela ampliou direitos fundamentais, sociais e políticos, assegurou o voto universal (incluindo analfabetos e jovens a partir de 16 anos), criou o Sistema Único de Saúde (SUS), fortaleceu a educação e a seguridade social (Mendes; Branco, 2019).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a base de todo o ordenamento jurídico do país e desempenha papel essencial na relação entre

sociedade e Estado, estabelecendo direitos, deveres e garantias fundamentais da população, além de definir os princípios que orientam as políticas públicas e a organização do governo (Paulo; Alexandrino, 2022).

O Brasil vivenciou um período de redemocratização após o regime militar (1964–1985). Com muita luta pela consolidação dos direitos dos cidadãos, o movimento por uma nova Constituição ganhou força à medida que a sociedade demandava reformas e reconhecimento de direitos fundamentais. Em 1986, foram realizadas eleições para formar uma Assembleia Nacional Constituinte, composta por deputados e senadores eleitos pelo povo (Brasil, 2018).

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro e, em seu parágrafo único, afirma que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Essa expressão traduz a essência da democracia, ao reconhecer que a soberania pertence à coletividade e não a governantes ou instituições isoladas. O povo, portanto, é a fonte legítima de autoridade, seja ao escolher seus representantes pelo voto, seja ao participar diretamente da vida política por instrumentos como plebiscitos, referendos e iniciativas populares. Essa previsão reforça a ideia de que o Estado existe para servir à sociedade e que a legitimidade do poder depende da vontade popular. E assim foi como a sociedade brasileira conquistou a tão bem instituída e promulgada constituição cidadã. Em um trecho de seu livro, Rousseau destaca:

Digo, pois, que outra coisa não sendo a soberania senão o exercício da vontade geral, jamais se pode alienar, e que o soberano, que nada mais é senão um ser coletivo, não pode ser representado a não ser por si mesmo (Rousseau, 1762, p. 14)

A Assembleia Nacional Constituinte trabalhou intensamente por mais de vinte meses, promovendo amplos debates e audiências públicas com significativa participação popular, o que representou um marco na história política do país (Brasil, 2018). O resultado desse processo foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma Carta Magna que estabelece direitos e deveres em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, meio ambiente e segurança (Paulo; Alexandrino, 2022).

A Constituição de 1988 também definiu a estrutura do Estado brasileiro como uma República Federativa, reforçando os pilares da democracia, a separação dos poderes, a pluralidade de ideias e a autonomia dos entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Mendes; Branco, 2019).

Esse marco histórico e jurídico representa um verdadeiro divisor de águas na história nacional, assegurando a transição para um país mais democrático, participativo e inclusivo (Brasil, 2018). Desde então, a Constituição de 1988 passou por diversas emendas, refletindo a constante evolução das necessidades sociais, políticas e econômicas do Brasil contemporâneo (Paulo; Alexandrino, 2022).

Direitos e Deveres Constitucionais da População

A Constituição da República Federativa do Brasil é o alicerce da democracia de todo o país, sendo uma arma indispensável para assegurar os direitos e organizar os deveres dos cidadãos. Promulgada em 1988, após um período de repressão política, tal carta simboliza não somente direitos e deveres, mas também a conquista da liberdade e da justiça social. Contudo, ainda há grandes desafios enfrentados pelo país, como a falta de conhecimento da população acerca do conteúdo desse documento essencial, acerca também de muitos de seus direitos e deveres.

A Constituição de 1988 dispõe de muita benignidade em direitos fundamentais, os quais são divididos em categorias que abrangem direitos culturais, sociais, políticos e civis. Um dos exemplos de classe de direitos que podem ser observados na carta magna, os quais Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2022) destacam que são os direitos individuais, os quais incluem a liberdade de expressão, o direito à privacidade e à inviolabilidade do domicílio. Ademais, são assegurados direitos sociais como o acesso gratuito e a todos à saúde, educação, moradia e segurança.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, consagrou-se como o marco normativo do Estado Democrático de Direito no Brasil, estruturando não apenas a organização política e administrativa, mas também os direitos e deveres dos cidadãos (Brasil, 2018). Em seu texto, reuniu um extenso rol de direitos fundamentais, sociais e princípios que orientam a atividade estatal,

reafirmando o compromisso com a dignidade da pessoa humana e a justiça social (Mendes; Branco, 2019).

A Carta Magna estabelece as bases para a convivência coletiva, o exercício da cidadania e a limitação do poder, assegurando o equilíbrio entre o Estado e o indivíduo (Paulo; Alexandrino, 2022). Entre os artigos 5º e 17, estão previstos os direitos e garantias fundamentais, enquanto a partir do artigo 6º encontram-se os direitos sociais, juntamente com os dispositivos que tratam dos deveres de cada cidadão. Esses preceitos representam o núcleo essencial da proteção constitucional da pessoa humana (Mendes; Branco, 2019).

Segundo Gilmar Mendes (2019), os direitos fundamentais devem ser compreendidos como cláusulas estruturantes da ordem jurídica e política, que atuam como instrumentos de proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do art. 1º, III, da Constituição. Dessa forma, os direitos fundamentais não são limitados a assegurar liberdades individuais clássicas, mas também vem abranger igualmente prestações positivas do Estado e garantias de participação política. Na mesma linha, fica enfatizado que o rol previsto nos artigos 5º a 17 da Constituição Federal não esgota todo o conteúdo referente aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, § 2º, reconhece a existência de outros direitos decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, bem como dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (Brasil, 1988). Esse dispositivo reforça o caráter aberto e evolutivo da Constituição Cidadã, permitindo a ampliação da proteção aos direitos humanos conforme as transformações sociais e jurídicas (Mendes; Branco, 2019).

Entre os direitos fundamentais, ficam destacados as liberdades individuais, como por exemplo o direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão, de crença e de associação (art. 5º). Além disso, os artigos 14 a 17 disciplinam os direitos políticos, garantindo a participação popular na condução da vida pública, por meio do sufrágio universal, do voto direto e secreto, e da pluralidade partidária (Brasil, 1988). Esses dispositivos consagram garantias essenciais contra arbitrariedade estatal e asseguram a cada indivíduo um espaço mínimo de autonomia e dignidade.

Para Ingo Sarlet (2021), a tutela da dignidade humana exige não apenas a proteção negativa contra violações estatais, mas também a implementação de

condições materiais mínimas que possibilitem uma vida digna, o que acaba, de fato, aproximando os direitos fundamentais das prestações estatais típicas dos direitos sociais.

Os direitos sociais previstos a partir do art. 6º, ampliam o sentido de proteção ao assegurar prestações materiais indispensáveis à efetividade da cidadania. Como por exemplo o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência e à assistência social. Esses direitos são considerados deveres estatais de promoção de políticas públicas, visando a redução das desigualdades sociais e regionais, andando lado a lado com os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF).

Paulo e Alexandrino ressaltam que os direitos sociais possuem natureza de normas de eficácia limitada, ou seja, a plena efetividade depende de regulamentação legislativa e disponibilidade orçamentária. Contudo, não deixam de ter aplicabilidade imediata, na medida em que funcionam como diretrizes vinculantes para a atuação do legislador e da administração pública.

A cidadania, entretanto, não se sustenta apenas em direitos. Ela pressupõe igualmente deveres por parte da população, em um sistema de reciprocidade entre indivíduo e coletividade. Desta forma, a Constituição, em diversos dispositivos, impõe ao cidadão a obrigação de respeitar as leis e colaborar para a manutenção da ordem e do interesse público. O art. 37, caput, ao estabelecer os princípios da administração pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, vincula tanto os agentes estatais quanto os cidadãos que deles demandam serviços. Dito isto, o art. 150 veda à União, Estados e Municípios, por exemplo, a exigência de tributos que não estejam previstos em lei, podendo assim, reafirmar o dever de todos em cumprir suas obrigações fiscais, para que possa garantir o funcionamento das instituições e a concretização das políticas públicas.

Nesse ponto, Durkheim fornece uma leitura sociológica excepcional. Para o autor, as normas não representam somente imposições externas, mas cumprem também uma função social de promover a harmonia do grupo e a solidariedade entre seus membros (Durkheim, 1999). O cumprimento dos deveres constitucionais, como preservar os bens públicos, pagar tributos e respeitar as leis, não deveria ser explicada apenas pela ameaça de sanção, mas principalmente pela internalização de valores coletivos que

asseguram a estabilidade social. Assim, o equilíbrio entre direitos e deveres é indispensável para a manutenção da ordem pública e social e para que o sentimento de pertencimento à comunidade política seja fortalecido.

A Constituição, portanto, ao mesmo tempo que traz garantia de um extenso rol de direitos fundamentais e sociais, estabelece também os deveres que fazem com que a vida em sociedade seja viável. A efetividade desse sistema, contudo, depende da consciência cívica dos cidadãos e da atuação responsável e ética dos poderes públicos. Conforme ressalta Sarlet, a dignidade da pessoa humana não se realiza apenas no plano individual, mas exige condições de vida coletiva adequadas, de modo que cada pessoa se reconheça como sujeito de direitos e deveres em relação aos demais.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que traz em seu texto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Esse princípio representa uma das garantias fundamentais que tem o Estado Democrático de Direito, pois ela assegura que nenhum cidadão ficará sem proteção jurídica diante da violação ou do risco de violação de seus direitos. Além de que o texto constitucional garanta o acesso formal ao Poder Judiciário, também exige que esse acesso seja efetivo e não restrito a grupos específicos, o que se aplica a todos, até mesmo àqueles que desconhecem a lei ou que não têm domínio técnico sobre o ordenamento jurídico. Esse princípio é um pilar que reafirma o Judiciário como instrumento de proteção dos direitos, evitando que leis ordinárias ou atos administrativos possam restringir a possibilidade de buscar tutela jurisdicional.

A doutrina é clara quando reafirma que a simples previsão legal do direito de ação não esgota a abrangência do princípio da inafastabilidade. Luiz Guilherme Marinoni (2008) destaca que o princípio da efetividade do processo é parte integrante do que é garantido pela inafastabilidade da jurisdição. Para ele, o acesso à justiça somente é efetivado plenamente quando o provimento jurisdicional é útil, adequado e tempestivo. Desta forma, a demora processual, habitual no judiciário brasileiro, acaba inativando a função prática do princípio, transformando-o em uma promessa constitucional muitas vezes sem efeitos concretos.

Para que um processo tenha uma duração razoável, foi acrescentado expressamente pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, um complemento indispensável para o atingimento desse direito fundamental. Marinoni (2008) observa que um processo que não atende às necessidades do cidadão no tempo oportuno equivale à negação de justiça, mesmo que formalmente o acesso tenha sido garantido.

Fredie Didier Jr. (2009), por sua vez, ao tratar do tema, reafirma que o princípio da inafastabilidade deveria ser compreendido conjuntamente com o direito fundamental ao processo. Para ele, o acesso ao Judiciário não é apenas o direito de ingressar em juízo, mas sim a possibilidade de exercer plenamente todas as garantias processuais, como a ampla defesa, o contraditório, a produção de provas e o direito ao recurso. Didier (2009) ressalta também que, embora essas garantias possam, em certos casos, alongar o trâmite processual, elas são direitos essenciais para evitar arbitrariedades e assegurar que o resultado do processo corresponda à verdade real dos fatos. Assim, o princípio da inafastabilidade não pode ser reduzido a uma mera ferramenta de acesso ao judiciário, mas deve ser lido em conjunto com a ideia de um processo justo, equilibrado e efetivo.

Outro ponto que merece ser destacado diz respeito à compatibilidade entre a inafastabilidade da jurisdição e a imposição de condições da ação ou requisitos processuais previstos em lei. Alguns autores observam que tais exigências são legítimas, entretanto não devem se transformar em obstáculos intransponíveis ou desproporcionais, que acabam esvaziando o núcleo da garantia constitucional.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição revela-se de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que **impede que o desconhecimento da lei seja utilizado como excludente de responsabilidade ou justificativa para a inobservância das normas**. Em um Estado Democrático de Direito, parte-se da presunção de que todos os cidadãos conhecem o conteúdo normativo vigente, razão pela qual a alegação de ignorância não produz efeitos jurídicos. Nessa perspectiva, a inafastabilidade assegura a todos os indivíduos, inclusive àqueles sem formação ou conhecimento técnico-jurídico, o direito de buscar tutela jurisdicional sempre que se sentirem lesados ou ameaçados em seus direitos. Compete ao Estado, por sua vez, **garantir instrumentos eficazes de orientação,**

assistência jurídica e acesso efetivo à Justiça, concretizando, assim, o princípio constitucional do acesso universal à jurisdição.

A norma constitucional que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura proteção não apenas diante de lesões efetivamente consumadas, mas também frente à ameaça concreta a direitos. Assim, não se exige que o dano se realize para que a tutela jurisdicional possa ser acionada, permitindo-se ao titular do direito recorrer ao Poder Judiciário de forma preventiva, com vistas a impedir a ocorrência de lesões futuras. Esse caráter preventivo amplia a eficácia da garantia constitucional, viabilizando uma tutela mais célere e adequada em situações de urgência ou de risco iminente, reforçando o compromisso do Estado com a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A despeito de sua centralidade normativa, a aplicação prática desse princípio enfrenta obstáculos expressivos. Conforme observa Luiz Guilherme Marinoni, “o acesso à justiça não pode ser concebido apenas como possibilidade formal de ingressar em juízo, mas deve garantir condições reais e efetivas para a obtenção de um provimento jurisdicional útil” (Marinoni, 2008, p. 45). O autor destaca que a morosidade do sistema de justiça, os custos processuais e a excessiva complexidade procedimental limitam o acesso efetivo à jurisdição, de modo que, para parcelas mais vulneráveis da população, a possibilidade formal de ingressar em juízo não se traduz necessariamente na obtenção de uma tutela concreta e satisfatória.

Nessa mesma perspectiva, Fredie Didier Jr. adverte que “entraves burocráticos, práticas processuais abusivas e normas infraconstitucionais que dificultam o acesso à justiça enfraquecem a concretização do princípio da inafastabilidade” (Didier Jr., 2009, p. 78). Dessa forma, observa-se que, embora consolidado no plano teórico e normativo, o princípio ainda enfrenta desafios estruturais e institucionais para sua plena efetivação.

Cabe destacar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Trata-se de um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de

sua condição econômica ou social, possam recorrer ao Judiciário para a defesa de seus direitos.

Todavia, para que esse mandamento constitucional seja plenamente efetivado, não basta assegurar o acesso formal ao Judiciário; é imprescindível criar condições materiais que garantam a efetividade desse acesso, superando entraves como a morosidade processual, os custos elevados e a burocracia excessiva. O desafio contemporâneo consiste, portanto, não apenas em preservar o princípio em sua forma normativa, mas em transformá-lo em realidade concreta e cotidiana, compatível com a promessa constitucional de uma justiça célere, acessível e efetiva.

Consequências do Desconhecimento da Constituição

O desconhecimento da população brasileira acerca da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 gera consequências significativas no plano político, social e jurídico, comprometendo o funcionamento pleno do Estado Democrático de Direito. A Constituição vigente foi concebida com o propósito de ampliar a participação democrática e intensificar a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, sua eficácia prática depende diretamente do **grau de conhecimento que a população possui sobre seus dispositivos normativos**, visto que a consciência constitucional é elemento indispensável ao exercício efetivo da cidadania.

No campo político, a ausência de compreensão adequada do texto constitucional fragiliza o exercício da soberania popular, princípio consagrado no art. 14 da Constituição Federal (1988). O sufrágio universal, que deveria representar a vontade consciente e refletida da coletividade, torna-se vulnerável à manipulação, ao clientelismo e à desinformação quando o eleitor não detém conhecimento suficiente acerca de seus direitos e deveres constitucionais. Como consequência, instala-se um processo de **alienação política**, no qual as escolhas eleitorais carecem de reflexão crítica, comprometendo a qualidade da representação democrática e perpetuando estruturas de poder distanciadas do interesse coletivo. A ignorância constitucional, portanto, **transcende a esfera individual e converte-se em um problema estrutural**, afetando a legitimidade das instituições e a estabilidade do sistema democrático.

No âmbito social, os efeitos do desconhecimento constitucional revelam-se ainda mais evidentes. O art. 7º da Constituição Federal assegura direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como jornada máxima de oito horas, repouso semanal remunerado, salário mínimo digno, férias anuais, adicional noturno, entre outros (Brasil, 1988). Todavia, **uma parcela significativa da população trabalhadora desconhece tais garantias**, o que a torna mais suscetível a práticas exploratórias. A falta de consciência jurídica contribui para a manutenção de condutas abusivas, como o pagamento de salários inferiores ao mínimo legal, jornadas extenuantes e condições degradantes de trabalho. Em situações mais extremas, há registros de **trabalho análogo ao escravo**, frequentemente noticiados por órgãos de fiscalização, como o Ministério Público do Trabalho, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais e a fragilidade da efetividade constitucional no cotidiano.

No campo jurídico, o desconhecimento da Constituição também produz efeitos preocupantes. Muitos cidadãos, **sem clareza sobre o alcance de seus direitos e deveres**, recorrem ao Poder Judiciário de maneira desordenada, contribuindo para a chamada **judicialização excessiva**. Essa multiplicação de demandas baseadas em incertezas jurídicas **sobrecarrega o sistema de justiça**, aumenta a morosidade processual e reduz a eficiência da prestação jurisdicional. Como consequência, o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** — que deveria assegurar proteção efetiva — acaba sendo esvaziado em sua dimensão prática, uma vez que o Judiciário se vê obrigado a suprir lacunas de conhecimento que deveriam ser supridas por meio de educação cívica e constitucional.

A análise sociológica proposta por **Pierre Bourdieu** fornece subsídios importantes para a compreensão desse fenômeno. O autor sustenta que o **capital cultural** constitui um dos principais instrumentos de inclusão social e de mobilidade, funcionando como meio de participação ativa e de reconhecimento em diferentes esferas da vida coletiva (Bourdieu, 1998). A deficiência desse capital, representada aqui pelo **desconhecimento constitucional**, instaura um ciclo de exclusão social, no qual determinados grupos permanecem **alheios às ferramentas de reivindicação e defesa de direitos**. Em outras palavras, quem não conhece os direitos assegurados pela Constituição não apenas deixa de exercê-los, mas também **limita sua**

capacidade de transformação política e social, consolidando uma assimetria de poder e de oportunidades.

As consequências desse quadro são múltiplas e interdependentes. No campo político, comprometem a qualidade da democracia e a legitimidade institucional; no social, reforçam práticas de exploração e exclusão; no jurídico, intensificam a sobrecarga e a ineficiência do sistema de justiça. À luz da teoria sociológica, a **ignorância constitucional deve ser compreendida como um fator de desigualdade estrutural**, que restringe o exercício pleno da cidadania e impede a concretização do projeto democrático delineado pela Constituição de 1988.

Para que a chamada “**Constituição Cidadã**” cumpra efetivamente sua função emancipatória, é indispensável **investir em educação constitucional e em políticas públicas de democratização do conhecimento jurídico**. Somente por meio da conscientização normativa e do fortalecimento da cultura constitucional será possível **minimizar os efeitos nocivos da alienação política, da exploração social e da insegurança jurídica**, consolidando a Constituição como verdadeiro instrumento de transformação e inclusão cidadã.

Educação Constitucional como Solução

A constatação de que o **desconhecimento constitucional** produz impactos políticos, sociais e jurídicos relevantes conduz, inevitavelmente, à necessidade de refletir sobre estratégias eficazes de enfrentamento desse cenário. Entre as alternativas mais promissoras, destaca-se a **educação constitucional**, que tem como objetivo aproximar os cidadãos do texto constitucional, não apenas por meio da transmissão de informações técnicas, mas também pela promoção de processos formativos capazes de gerar consciência crítica, fortalecer a cidadania e consolidar o Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 205, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). A própria norma constitucional reconhece que a função da educação transcende a mera transmissão de conteúdos

escolares, devendo ser compreendida como **instrumento de emancipação individual e coletiva**. Nesse contexto, a **inserção do ensino constitucional nos currículos escolares, desde o ensino básico**, representa uma medida concreta de efetivação da Constituição, permitindo que os cidadãos compreendam seus direitos e deveres e atuem como sujeitos ativos na vida política e social.

No plano doutrinário, **Cardoso e Lima (2020)** defendem que a formação cívica e constitucional deve ser incorporada às práticas pedagógicas como **estratégia de fortalecimento democrático**, pois a falta de familiaridade da população com o texto constitucional **gera déficit de legitimidade no sistema político**, abrindo espaço para manipulações e para a alienação social e política. **Lucas Botero (2018)** complementa essa perspectiva ao afirmar que o conhecimento constitucional não pode permanecer restrito aos juristas, devendo constituir-se em **um saber universal e acessível a todos**, condição essencial para o exercício pleno da cidadania. A educação constitucional, nesse sentido, torna-se instrumento de **igualdade material**, na medida em que fornece a todos as ferramentas necessárias para reivindicar direitos e cumprir deveres.

Essa concepção encontra respaldo também no plano internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 26, reconhece a educação como direito humano fundamental e determina que esta deve “visar ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ONU, 1948). Assim, a educação constitucional no Brasil **não atende apenas a uma exigência normativa interna**, mas integra um **compromisso internacional de promoção da dignidade humana** e dos direitos fundamentais. Ao fortalecer a consciência jurídica e democrática, cumpre-se um dever constitucional e internacional.

A contribuição filosófica de **Paulo Freire** reforça a centralidade dessa proposta. Para o autor, “a educação é um ato político e libertador” e deve ser concebida como prática da liberdade, crítica e dialógica (Freire, 2019). No âmbito jurídico, isso significa que **o ensino constitucional deve ir além da transmissão de informações normativas**, tornando-se um **processo de conscientização cidadã**, no qual o indivíduo compreende o funcionamento das instituições, reconhece seus

direitos e desenvolve a capacidade de reivindicá-los. Assim, a educação constitucional se converte em um verdadeiro **instrumento de emancipação social**.

Além disso, a educação constitucional tem potencial para **reduzir a judicialização excessiva**, pois cidadãos bem informados sobre seus direitos e deveres tornam-se mais autônomos e menos dependentes de interpretações judiciais, prevenindo conflitos e **desafogando o sistema judiciário**. Essa conscientização jurídica fortalece a cidadania ativa e contribui para a **eficiência da prestação jurisdicional**, em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Desse modo, a educação constitucional deve ser reconhecida como **política pública estruturante**, essencial para a consolidação da democracia brasileira. Ao promover o conhecimento e a apropriação da Constituição, torna-se possível superar a alienação política, reduzir desigualdades sociais e jurídicas e **formar cidadãos plenamente capazes de exercer sua soberania**, conforme estabelece o art. 1º da Constituição Federal: “todo o poder emana do povo” (Brasil, 1988). Assim, a educação deixa de ser mero instrumento de transmissão de saberes e se converte em **ferramenta de emancipação e efetivação do projeto democrático iniciado em 1988**.

Conclui-se, portanto, que **o enfrentamento dos efeitos do desconhecimento constitucional não pode se limitar ao fortalecimento do Judiciário ou à criação de mecanismos de proteção jurídica**. É necessário investir de forma permanente em **educação constitucional e cívica**, como medida preventiva e transformadora, capaz de garantir que a Constituição não permaneça como um texto distante da realidade social, mas se consolide como **um guia prático de cidadania e democracia para todos os brasileiros**.

CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 represente um marco histórico na ampliação dos direitos e garantias fundamentais, sua plena efetividade ainda encontra barreiras significativas no desconhecimento constitucional por parte da população. Essa lacuna entre o texto normativo e a prática social produz impactos políticos, sociais e jurídicos que enfraquecem a consolidação do Estado Democrático de Direito. A cidadania,

enquanto exercício ativo de participação e reivindicação de direitos, permanece limitada quando o conhecimento constitucional não é amplamente disseminado, sobretudo entre os grupos mais vulneráveis.

No plano político, a falta de conhecimento constitucional fragiliza a soberania popular prevista no art. 14 da Constituição, tornando o sufrágio vulnerável à manipulação e à desinformação. No campo social, o desconhecimento de direitos trabalhistas assegurados pelo art. 7º favorece práticas abusivas e situações de exploração, incluindo casos de trabalho análogo à escravidão. No âmbito jurídico, esse déficit alimenta a judicialização excessiva e sobrecarrega o sistema de justiça, prejudicando a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Assim, o desconhecimento constitucional afeta a estrutura democrática em múltiplas dimensões.

À luz da teoria sociológica de Pierre Bourdieu, constata-se que esse desconhecimento representa um déficit de capital cultural, perpetuando desigualdades sociais e jurídicas. Trata-se, portanto, de uma barreira estrutural, e não apenas individual, que reforça assimetrias de poder e limita a participação social. A ausência de instrumentos de compreensão constitucional impede que amplas parcelas da sociedade reivindiquem direitos e exerçam sua cidadania de forma plena.

Nesse cenário, a **educação constitucional** surge como instrumento central de transformação. O art. 205 da Constituição estabelece a educação como direito fundamental e mecanismo de preparo para o exercício da cidadania. Como defendem Ana Cardoso e João Lima (2020), bem como Lucas Botero (2018), aproximar os cidadãos do texto constitucional é essencial para reduzir desigualdades e fortalecer a democracia. A inserção da educação constitucional no ensino básico, com foco nas classes populares, representa uma estratégia de longo prazo para efetivar direitos e consolidar uma cultura de participação democrática.

Essa perspectiva se alinha à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que em seu art. 26 consagra a educação como direito humano fundamental. Também encontra respaldo na pedagogia crítica de Paulo Freire (Freire, 2019), que entende a educação como prática de liberdade e instrumento de emancipação social. Investir na formação constitucional das classes populares significa combater a alienação política, reduzir desigualdades estruturais e tornar efetivo o princípio de

que “todo o poder emana do povo”, consolidando, assim, o projeto democrático inaugurado em 1988.

REFERÊNCIAS

BOTERO, Lucas. **Cidadania e educação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Constituições Brasileiras (1824–1988)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242418>. Acesso em: 23 out. 2025.

CARDOSO, Ana Paula; LIMA, Ricardo. **Educação constitucional e democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CONJUR – Consultor Jurídico. **Direitos fundamentais e cidadania constitucional**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 16 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FONSECA, João Bosco. **Metodologia da pesquisa científica**. Curitiba: Juruá, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 57. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

INDEX LAW. Interesse de agir e inafastabilidade da jurisdição: (in)compatibilidade entre exigências legais processuais e garantia constitucional. **Revista DGR&C**, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org>. Acesso em: 16 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros; Forense, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DO DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES. Fábio de Sousa COSTA JÚNIOR; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 77-97. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MIGALHAS. **A inafastabilidade de jurisdição e o requerimento**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCIENCE ELECTRONIC LIBRARY ONLINE (SciELO). **Artigos sobre cidadania e desconhecimento constitucional**. SciELO, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.org>. Acesso em: 12 out. 2025.